



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1059515-81.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido DOUGLAS WELLINGTON PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária nº 1059515-81.2023

Comarca: São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Douglas Wellington Pereira

Voto 52.248

Reexame Necessário. Auxílio-acidente. Redução permanente da capacidade laboral em decorrência do trabalho. Laudo pericial favorável ao segurado. Benefício devido. Honorários fixados na sentença. Juros de mora e correção monetária a serem empregados segundo a decisão proferida pelo Col. STF no julgamento do RE nº 870.947/SE, relativo ao Tema 810 da Repercussão Geral. Honorários advocatícios a serem arbitrados na fase de liquidação. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido formulado por Douglas Wellington Pereira em ação acidentária movida em face do INSS, determinando a concessão de auxílio-acidente, na proporção de 50% do salário de benefício, decorrente da incapacidade parcial laboral.

A autarquia peticionou informando abstenção recursal e desnecessidade de reexame

necessário (fls. 215/216).

Opostos embargos de declaração (211/214 e 234/239), ausente manifestação da autarquia, estes restaram acolhidos (fls. 250/251).

Foi cumprida a determinação de remessa necessária (fl. 205).

Peticionou o recorrido requerendo o reconhecimento da desnecessidade da remessa necessária (258/261).

É o relatório.

Em que pese as manifestações da autarquia e do segurado contrárias à remessa necessária, a iliquidez da r. sentença impõe o reexame, nos termos da Súmula 490 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Confirmo a solução dada à demanda, comportando pequena alteração a r. sentença.

O trabalhador ajuizou ação acidentária em face do INSS alegando que a serviço de diversas empresas, exercendo as funções de auxiliar mecânico, mecânico e técnico mecânico, adquiriu LER/DORT na coluna vertebral. As tarefas executadas demandam esforço físico com movimentos constantes de flexo-extensão da coluna vertebral em posição ortostática, retificação da lombar, com ou sem carga de força e peso, desencadeando moléstias ocupacionais que, por sua vez, causaram limitações laborativas. Requereu conversão do auxílio-doença previdenciário anteriormente concedido em seu homônimo acidentário e o benefício

acidentário pertinente.

Observo que não houve Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT e que o segurado recebeu diversos auxílio-doença previdenciários: de 10/07/2020 a 12/08/2020, 28/08/2020 a 12/10/2020, de 21/10/2020 a 19/11/2020 (fls. 176/177).

Anoto que há suficiente comprovação tanto do nexó de causalidade quanto de sua parcial incapacidade laboral.

Com efeito, realizada perícia médica judicial em 12/12/2023 pelo Dr. Francisco Vanin Pascalicchio, foi lavrado o laudo de fls. 125/136, produzido com a devida imparcialidade, que concluiu pela existência de nexó causal e de redução permanente da capacidade laboral:

“b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):

(...) Por sua vez, mostrando o quadro de espondilodiscoartrose lombar, observa-se as seguintes alterações citadas em exames complementares da coluna lombar ao longo da evolução clínica do autor: 'osteofitose, hipertrofia das articulações interfacetárias de L3 a S1, abaulamento discal em L4-L5, hérnia/protrusão discal em L5-S1 com extensão foraminal, comprimindo a raiz de S1 esquerda' (fls. 62, 98/99, 120/121).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

R: Considerando o tipo de trabalho realizado pelo autor, enquanto mecânico ou técnico de manutenção de máquinas e a natureza multicausal da patologia identificada na coluna lombar, pode-se concluir que se trata de doença relacionada ao trabalho como fator agravante ou

contributivo: caracterização como NEXO
CONCAUSAL.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

R: Afirmativo. Doença relacionada ao trabalho como concausa, devido a exposição a cargas ergonômicas nas funções e atividades referidas pelo autor.

(...)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R: Trata-se de incapacidade parcial definitiva. Vide o exame físico:

- coluna vertebral:

✓ retificação da lordose lombar;

✓ limitação parcial da flexão anterior da coluna dorsolombar (limitada a 60°).

- quadris, membros inferiores:

✓ sinal de Lasègue positivo bilateralmente, mais evidente à esquerda;

✓ força diminuída parcialmente à esquerda.

- agachamento limitado parcialmente;

Reforçando esses achados clínicos, vide os exames complementares mostrando a ocorrência de alterações importantes na coluna lombar ao longo da evolução clínica do autor: "osteofitose, hipertrofia das articulações interfacetárias de L3 a S1, abaulamento discal em L4-L5, hérnia/protrusão discal em L5-S1 com extensão foraminal, comprimindo a raiz de S1

esquerda”.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R: Permanente. Parcial.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

R: As patologias apresentadas pelo autor são insidiosas e de difícil determinação mediante os dados disponíveis. Porém, neste caso, pode ser considerado o relato do autor com eclosão do quadro alógico a partir de 2020 aproximadamente.” (fls. 128/129)

Assim, verifica-se prova suficiente do nexó causal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho, de modo que foi adequada a concessão do benefício de auxílio-acidente, de 50% sobre o salário-de-benefício, a partir de 20/11/2020, dia seguinte ao da última alta médica, bem como a conversão dos auxílios-doença previdenciários em seus homônimos acidentários (aqueles relativos aos males colunares ora tratados).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença (observando-se, oportunamente, que esta restou declarada – fls. 250/251).

O abono anual é mesmo devido (art. 40 da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal inicial deve ser calculada seguindo os índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, observando-se, se o caso, o art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, como adequadamente estabelecido na r. sentença.

Os juros de mora incidem de forma englobada até a citação e, depois mês a mês, decrescentemente, adotando-se o índice da remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e observando o quanto decidido no Tema nº 810 do C. STF, conforme já determinado na r. decisão.

A atualização das parcelas em atraso deverá observar o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF, com aplicação do IPCA-E.

Ademais, a partir de 09.12.2021, quanto à atualização monetária e aos juros de mora, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

Ainda, destaco que as questões relativas ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, devem ser apreciadas na fase de execução.

Quanto aos honorários advocatícios, diversamente do disposto na r. sentença, penso que devem ser arbitrados na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC, observando-se ainda o decidido no Tema 1.105 do C. STJ.

Ressalto, por fim, que o INSS é isento das custas processuais, conforme previsto nas Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03, mas deve reembolsar as despesas processuais comprovadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses motivos, meu voto dá parcial provimento à remessa necessária, apenas para que sejam arbitrados os honorários advocatícios na fase de liquidação do julgado.

FÁBIO GOUVÊA

Relator